



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº : 13405.000178/95-39  
Recurso nº : 115.912 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 a 1995  
Recorrente : DRJ em RECIFE-PE  
Recorrida : VENTURA E CAVALCANTE LTDA  
Sessão de : 20 de agosto de 1998  
Acórdão nº : 107-05.229

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e MULTA REGULAMENTAR – Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular prolata sua decisão nos termos da legislação de regência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE-PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13405.000178/95-39  
Acórdão nº : 107-05.229

Recurso nº : 115.912  
Recorrentes : DRJ em RECIFE-PE

## RELATÓRIO

O Sr. Delegado da DRJ Recife/PE de ofício, recorre a este Colegiado das parcelas dispensadas na decisão prolatada às fls. 126 a 135, na qual julgou parcialmente improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração fls. 34 a 42 relativo ao Imposto de Renda Fonte; e improcedente o lançamento de fls. 86 relativo a Multa Regulamentar do artigo 1.003 do *RIR/94*.

As parcelas mantidas referente aos autos de infrações: fls. 03 a 12 relativo ao IRPJ; fls. 13 a 17 relativo ao FINSOCIAL; fls. 18 a 23 relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; fls. 24 a 28 relativo ao COFINS e fls. 34 a 41 e a manutenção parcial do IRFonte, foram desmembrados e fazem parte do processo 13405.000569/97-98 - Recurso 115.859.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação T V A fls. 43/44: OMISSÃO DE RECEITAS - constatado nos anos base de 1.990, 1.991, ano calendário de 1.992, ano calendário de 1.993 e ano calendário de 1.994, mediante levantamento do faturamento mensal conforme demonstrados nos mapas.

A matéria do IRPJ esta fundamentada nos artigos 157 § 1º; 175; 178; 179; 387, II do RIR/80; artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92. – Artigos 197 parágrafo único; 225; 227; 226; 195, inciso II e 230 do RIR/94.

Processo nº : 13405.000178/95-39  
Acórdão nº : 107-05.229

O imposto de Renda Fonte referente aos exercícios bases de 1.990, 1.991 ; financeiros de 1.991 e 1.992; e ano calendário de 1.992, estão fundamentados no Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Os anos calendários de 1.993 e 1.994, estão fundamentados no artigo 44 da Lei nº 8.541/92, e artigo 3º da M.P. nº 492/94.

A autuada recebeu varias intimações estas constantes dos autos , as quais solicitavam: livros contábeis e fiscais; contratos sociais; fotocopias das declarações apresentadas; livro de atas de resultados finais (IN 02/78 Sec. Educação e Cultura; diários de classe; tabela de mensalidades dos períodos - por ano -série - grau; relação de todos os alunos que se desligaram da escola - indicando data do desligamento - série e turma; relação de todos os alunos bolsistas - classificados por série e turma -informando a concessão da bolsa.

Em 14-06-95, a autoridade fazendária mediante entrega de termo de constatação fiscal - cientificava que estava sendo imposta a penalidade prevista no art. 964 § 2º, do RIR/94, por não atendimento da primeira intimação (07-04-95) - doc. de fls. 85/86-.

Em 30 de junho de 1.995 a autuada requeria a dispensa da multa por falta de atendimento á intimação fiscal, justificando:

-que recebeu as intimações tomou as providências para que seu contador atender a solicitação feita que se fizessem necessárias;

-que nos últimos dias do prazo o contador desapareceu, motivos porque ficou impossibilitada de atender o pedido;

Processo nº : 13405.000178/95-39  
Acórdão nº : 107-05.229

-após o referido episódio contratou novo contador a qual procurou a fiscalização e vem apresentando a documentação exigida.

Em 26 de junho de 1.995 a nova Contadora requereu uma prorrogação de 30 dias para entrega da documentação e informações solicitadas.

Em 31 de julho de 1.995 a recorrente tomava ciência dos Autos de Infrações (doc. de fls. 01 a 42).

Constam dois volumes anexos ao recurso 115.912, contendo os seguintes documentos referentes aos períodos objeto da autuação; 1) relação dos valores das mensalidades; 2) relação dos alunos por séries; 3) Relação de alunos com bolsa de funcionários; 4) relação de alunos bolsistas; 5) relação de alunos desistentes com indicação da data de desistência; 6) relação de alunos que tiveram descontos; 7) relação dos alunos com transporte; 8) Ata de Resultados finais; 9) fotocópia do livro diário de 01 de janeiro de 1.990 a 31 de dezembro de 1.994; 10) balancetes analíticos.

A Decisão proferida pelo Delegado da DRJ de Recife (doc. de fls. 126 a 135) científica ao sujeito passivo em 10 de abril de 1.997, vem assim emendada:

**"IRPJ – FINSOCIAL – FATURAMENTO – COFINS – IRRF –  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – MULTA art. 1003/94."**

**MICROEMPRESA -**

**Não se inclui no regime de MICROEMPRESA a pessoa jurídica que preste serviços de professor.**

**OMISSÃO DE RECEITA -Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.**

**OMISSÃO DE RECEITAS - RESPONSABILIDADE -**

Processo nº : 13405.000178/95-39  
Acórdão nº : 107-05.229

Em decorrência da culpa IN ELIGENDO e IN VIGILANDO é de responsabilidade da empresa os atos atribuídos a prepostos.

**MULTA REGULAMENTAR –**

A multa regulamentar do art. 1.003 do RIR/94 não se aplica ao contribuinte na condição de fiscalizado.

**TRIBUTAÇÃO NA FONTE –**

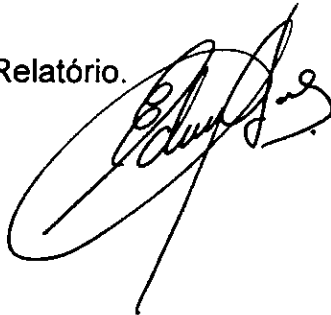
A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas será considerada automaticamente distribuída aos sócios, ou titular da empresa individual e tributada na fonte.

**AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE.”**

O Julgador Singular considerou indevida a aplicação da multa agravada, e que no caso deve ser aplicado o percentual de 100% de que trata a Lei nº 8.218/91, art. 4º, 1 (RIR/94, art. 992, 1); cancela o IRFonte em relação aos fatos geradores de 12/90, 12/91, 06/92 e 12/92, em obediência ao ADN 06/96.

De ofício recorre ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O Apelo obrigatório preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, vislumbra-se que autoridade julgadora singular prolatou sua decisão nos termos da legislação de regência e, em assim sendo, sua decisão sobre a parcela dispensada não merece reparos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS